



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000267/96-21
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603
RECURSO Nº : 121.100
RECORRENTE : ARNO HUBER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nos presentes autos, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator) e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto o conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

09 ABR 2001

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603
RECORRENTE : ARNO HUBER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, argumentando o contribuinte, em síntese:

- a) a análise da evolução do imposto nos exercícios de 1993, 1994 e 1995 demonstra uma evolução desproporcional, superior à inflação, o que chamou de “aumento real da base de cálculo (VTN) em UFIR acima da inflação”. Segundo alega, “o ocorrido fere frontalmente julgados dos altos Tribunais que limitaram a variação de impostos territoriais a correção monetária;
- b) afirma que “somente a lei em sentido estrito, poderá estabelecer a majoração de tributos, violado o princípio constitucional da legalidade”;
- c) menciona julgado da E. 4ª Turma do Tribunal Federal Regional, em que se entendeu que “alteração do valor venal do imóvel em bases excedentes dos índices oficiais da correção monetária, instituídos por meio de Instrução Normativa: Lançamento que não pode prevalecer, sob pena de violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 97, § 1º, do CTN, devendo ser revisto, para o fim de ser ajustado aos limites máximos das variações verificadas nos mencionados índices” (fls. 3/4);
- d) não teria ocorrido a aplicação do artigo 3º, da Lei 8.847 de 28/01/94, uma vez que a Instrução Normativa n.º 42, de 19/07/96 emitida pela SRF, fixou os VTN,s por ha/município utilizando do artigo 1º da Portaria Inter Ministerial 1.275 de 27/12/91, que seria inaplicável e inutilizável para a fixação da base de cálculo. Dessa forma, haveria dissonância entre a Lei Federal e Interministerial, deixando de abater as benfeitorias da base de cálculo, o que a majora ilegalmente;
- e) a majoração estaria ferindo o princípio da capacidade contributiva;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Conclui sua impugnação pleiteando seu recebimento, com a conseqüente suspensão do crédito tributário e sua cobrança; a declaração de nulidade do lançamento do ITR/95, efetuado com base na Instrução Normativa n.º 42/96, considerando-a ilegal e inconstitucional; o reprocessamento da guia ITR/95, utilizando como base de cálculo o valor da declaração prestada na impugnação e o recálculo das Contribuições (Trabalhador, Empregador e Senar), com base no novo valor do ITR/95).

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR 1.995, que tem como VTN 416.116,57 UFIR, Contr. Sind. Trabalhador 7,74 UFIR, Contr. Sind. Empregador 445,11 UFIR e a Declaração de Informações do ITR, exercício 1.994, constando como VTN 86.684,00 UFIR;

Às fls. 12 encontra-se o Despacho exarado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, retornando o processo para DRF/Presidente Prudente, a fim de que fosse o contribuinte intimado a apresentar um Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, informando o Valor da Terra Nua em 31.12.94, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”, inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA.

Intimado aos 20/03/98, o contribuinte fez juntar, aos 20/04/98, o Laudo Técnico de Avaliação firmado pelo Engenheiro Agrônomo, Eng.º Marcelo Stefanelli Junqueira, CREA/SP 0685100517, informando que o Valor da Terra Nua na região, e para as características que o imóvel do contribuinte apresenta, não ultrapassa a quantia de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais)/ha. (fls. 18).

Fez juntar, ainda, uma declaração da APRAP – Associação dos Produtores Rurais – Agricultura e Pecuária, localizada em Monte Castelo, SP, informando que o Valor da Terra Nua da propriedade em questão, em 31/12/94, era de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 19). Às fls. 20, encontra-se a Certidão expedida pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural – UMC, Órgão vinculado à Prefeitura do Município de Monte Castelo, SP, constando que o Valor da Terra Nua, em 31/12/94, era de R\$ 600,00 (seiscentos reais)/ha.

Às fls. 23/28 encontra-se a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm). O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, nas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm, BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) n.º 8799, de fevereiro de 1.985, da ABNT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimado da decisão aos 26/08/98, o contribuinte ofereceu seu recurso em 23 de setembro de 1.998, tempestivamente, portanto.

Aduz em seu recurso:

- a. houve majoração da base de cálculo, com o conseqüente aumento do tributo, na ordem de 287,69%, por Instrução Normativa, tendo havido desrespeito a princípios constitucionais tributários vigentes. Mencionou os artigos 5º, II e 150, I – CF/88 e artigo 97, II, do CTN;
- b. argúi nulidade do procedimento administrativo fiscal, à vista de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n.º 950002928-6 (que não juntou aos autos). Requer a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei 8.847/94, pois para a apuração da base de cálculo para o lançamento de ITR, deveriam ser colhidas informações a respeito do valor da terra nua junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Agricultura do Estado da situação do imóvel. Informa que foi apurado durante instrução processual daquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

feito que o Valor da Terra Nua teria sido unilateralmente fixado pela Receita Federal;

- c. menciona o caráter confiscatório do tributo discutido;
- d. à guisa de mérito, pleiteia a aceitação do Laudo e da Certidão que acostou nos autos, afirmando-os suficientes para a comprovação de sua alegação.

Renovou seu pedido de nulidade do lançamento do ITR/95, pleiteando outra notificação com base no Valor da Terra Nua noticiada na declaração anual de informação do contribuinte.

O depósito recursal encontra-se às fls. 39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor a base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada neste processo.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 2.066,12, fixado para o exercício de 1995, através da IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Monte Castelo/SP).

Não procede as alegações do recorrente, segundo as quais, a autoridade lançadora não obedeceu o devido procedimento legal na fixação do VTNm e que este valor inclui as benfeitorias e não foi levado em consideração a desvalorização dos imóveis rurais.

Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Ademais, a base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Assim, o Senhor Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa n.º 42/1996, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1995, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação do recorrente.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o laudo técnico de avaliação de fl. 18.

Segundo o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retro citado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente (fl. 18) não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais, apresentados se referem aos VTNm dos municípios vizinhos, que são iguais ao VTNm do Município de Sud

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Menucci, onde se localiza o imóvel rural em referência, o que vem apenas ratificar que o acerto do valor utilizado no lançamento;

2.3 - os valores das transações não foram informados e em relação aos valores das ofertas apresentados não foi mencionado o período nem apresentada as cópias das fontes externas de onde foram extraídos;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência; e

4 - a data em que foi realizada a vistoria.

Ademais, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não preencher aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 42/96.

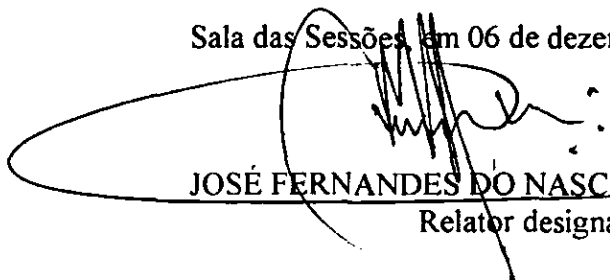
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

VOTO VENCIDO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso merece ser provido..

Este Relator, desde que a este Conselho foi cometida a competência para o exame do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (há pouco tempo, anote-se), tende a adotar a posição de que é um direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua – VTN, posto que expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847, de 28/01/94¹.

A própria Secretaria da Receita Federal instituiu a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)².

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 - despiciendo se torna a invocação de princípios gerais de direito, para subsidiar qualquer método de interpretação, visando retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante a prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

¹ “Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

² “12.6,”b”. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitados; avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores (a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19.05.95, citada acima), o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua - VTN, inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - questionado pelo contribuinte, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional³

Se de um lado é verdade, como acentuam muitos Julgadores de Primeira Instância, que o § 1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

3

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6 (vide nota ²)

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que “o contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento SR ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Ora, como pode o Julgador de primeira instância pretender aplicar o § 1º, do artigo 147, do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII ? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:” ?

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195

EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO: NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO: SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO, ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A **REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS**, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL **ERRO DE FATO**. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE **REVISÃO LANÇAMENTO** FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCÃO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ÓRGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE. FAZENDA PUBLICA. **REVISÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBJETIVO. ATUALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IPTU, HIPÓTESE, FALTA. DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, **ERRO DE FATO**, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO
FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED: LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível no 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

"EMENTA: ... I - Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ..."

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

"Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária."

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Destarte, demonstrada a possibilidade da revisão do VTN, resta apreciar se os documentos carreados pelo contribuinte são suficientes para viabilizar sua pretensão.

O recorrente trouxe, às fls. 20, uma Certidão exarada pela Prefeitura Municipal de Monte Castelo, SP, dando conta de que o VTN de suas terras, para o exercício de 1.994, era de R\$ 600,00/ha., valor idêntico ao informado pela APRAP – Associação dos Produtores Rurais – Agricultura e Pecuária, localizada em Monte Castelo, SP; acostou, ainda, um Laudo Técnico de Avaliação informando o VTN de R\$ 585,00, não informando a que exercício se referia (o documento é datado de 14.04.98); já o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$ 284,84 /ha.; o retificado pela Secretaria da Receita Federal foi de R\$ 2.066,12/ha.; e, finalmente, o valor constante da Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1.996, apontava um valor mínimo para as terras na região de R\$ 2.066,12/ha.

De imediato, consigna-se que não se pode aceitar o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 18, por ser demasiadamente singelo.

Este Relator tem considerado laudos elaborados pelos profissionais mencionados na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, mas espera bem mais do que uma simples declaração, como a contida no documento de fls. 17. O mínimo que espera encontrar é uma explanação sobre os métodos adotados, a classificação da área em função da classe de uso (capacidade de uso) e da situação do imóvel em função da localização e das vias de acesso, o que exige pesquisa de mercado para a melhor terra da região (classe I), considerando-se a ótima localização (consoante exigência da NBR 8.799 da ABNT).

Por tal razão prefere receber o Laudo citado, apenas e tão somente, como indicio de prova.

Quanto aos demais documentos, é de se considerar relevante a Certidão expedida pela MARA – INCRA – Sistema Nacional de Cadastro Rural UMC – Monte Castelo, SP. A referida unidade, pertencente à Prefeitura Municipal de Monte Castelo (tanto que expediu sua certidão em papel timbrado daquela Municipalidade), é a responsável pelo INCRA naquele Município e, presume-se, tem todas as condições de avaliar os valores das áreas pertencentes à sua jurisdição.

Seja como for, o VTN informado pela unidade em questão não discrepa da declaração fornecida pela APRAP - Associação dos Produtores Rurais da região, e do próprio Laudo (a que se atribui, neste voto, o valor de indicio de prova).

Este Relator dá à certidão em apreço, o mesmo peso das avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais, contempladas na Norma de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

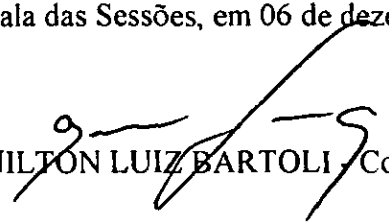
RECURSO Nº : 121.100
ACÓRDÃO Nº : 303-29.603

Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, não havendo motivos para desconsiderar a avaliação do INCRA da região.

Dessa forma, acatada a tese da revisão do valor da terra nua, mediante a comprovação, por certidão exarada por Órgão ligado ao INCRA, pertencente à Prefeitura Municipal de Monte Castelo, SP, restam prejudicados os demais pontos do recurso do contribuinte.

A partir de tais considerações, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pela Certidão supra mencionada, no valor de R\$ 600,00/ha. (em 31/12/94), razão pela qual DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI, Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13847.000267/96-21

Recurso n.º : 121.100

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.603

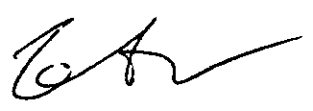
Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional